



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

152

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 07/05/1997 |
| C | |
| | Rubrica |

Processo : 13870.000089/95-23
Sessão : 26 de fevereiro de 1997
Acórdão : 202-08.977
Recurso : 99.448
Recorrente : JOSÉ CARLOS MOREIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE - REVELIA - No caso de impugnação de lançamento de ITR, a data-prazo coincide com a data do vencimento do tributo, este consignado na Notificação/Comprovante de Pagamento. Inobservado o termo final, o processo deve seguir o rumo previsto no art. 21 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ CARLOS MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



Processo : 13870.000089/95-23
Acórdão : 202-08.977

Recurso : 99.448
Recorrente : JOSÉ CARLOS MOREIRA

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 9.829,86 UFIR, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, correspondentes ao exercício de 1994, relativos ao imóvel denominado "Fazenda Angico", com área total de 1.250,5ha, cadastrado no INCRA sob o Código 923 087 003 905 9, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0305035.1, localizado no Município de Rio Sono - TO.

Impugnando intempestivamente o lançamento, às fls. 01, o interessado alega que o Valor da Terra Nua-VTN informado na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural do ITR/94 está muito elevado em relação ao Valor da Terra Nua-VTN constante na cópia da Certidão da Prefeitura Municipal de Rio Sono às fls. 04.

Complementando a impugnação estão as cópias do Comprovante de Entrega de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, às fls. 05, e da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural protocolizada no INCRA em 30.12.92, fls. 06/08, nova Declaração de Informações do ITR/94, às fls. 09, e cópia do Aviso de Recebimento às fls. 10.

A Delegada da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, em sua Decisão nº 10850/006/96, às fls. 12, decidiu não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva.

Ciente da decisão de primeira instância em 21.02.96, o contribuinte, inconformado, interpõe, em tempo hábil, Recurso de fls. 16/18, repisando as mesmas razões expendidas na impugnação e acrescentando Laudo Técnico de Vistoria Ocupacional de fls. 20/22, e cópia da mesma Certidão apresentada na peça impugnatória às fls. 23.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, às fls. 27, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional aduzindo, nas contra-razões ao recurso, que, embora este seja tempestivo, a perda do prazo para impugnação, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, é peremptório. Conclui opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13870.000089/95-23

Acórdão : 202-08.977

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

Como se vê, os lançamentos tinham seus vencimentos para 22.05.95 (fls. 03) e o contribuinte ofereceu sua Impugnação de fls. 01 em 23.11.95, conforme carimbo do gabinete do Delegado da ARF de Olímpia - SP.

Do formulário NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO, consta que, não sendo cumprida, nem impugnada a exigência no prazo regulamentar, prosseguirá a cobrança de acordo com o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

Ressalta ter sido impugnado o feito fiscal após o termo final determinado em lei, pelo que a defesa é intempestiva, não inaugurando o contraditório neste processo administrativo fiscal. Descabe apreciar a decisão recorrida, eis que foi proferida em desacordo com o disposto no artigo 21 do Decreto nº 70.235/72.

Não tendo o sujeito passivo recorrido da própria intempestividade, nada restou a ser apreciado neste processo fiscal, pelo que não conheço do recurso voluntário por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO